



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.905317/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.492 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. **09-51.643 - 3ª Turma da DRJ/JFA** (fls 77/78):

Em julgamento o PER/DCOMP 11186.68156.111005.1.1.01-4584 atrelado ao 3º trimestre de 2005.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado (fl.63)

-valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 210.715,88

-valor do crédito reconhecido: R\$ 159.036,30

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19913.85074.281005.1.3.01-9530.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 11186.68156.111005.1.1.01-4584.

Manifestou a contribuinte sua inconformidade com o resultado do processamento por meio do arrazoadado de fls.2 a 4 que assim vai em apertado resumo:

“Mediante análise dos créditos, realizada pela RFB,..., foi constatada a veracidade dos créditos e nenhum agravo desfavorável ao uso dos mesmos no período analisado, para tanto, tal análise foi finalizada conforme TEAF nº 003/2011...”

A empresa apropriou-se de todo crédito com débitos de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL do 3º trimestre/2005, não restando assim nenhum saldo remanescente passível de compensação.

Todos os procedimentos foram devidamente efetuados, e podem ser comprovados com as declarações PER DCOMP entregues a RFB.

Analisando o parecer do AFRFB verifica-se que não foi feita fundamentação que justifique o indeferimento da restituição/compensação, uma vez que o crédito já foi e pode ser comprovado a qualquer instante.”

É como relato.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 193/200), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A alegação preliminar trazida pela Recorrente concerne à homologação tácita das compensações. Assevera que entregou o pedido de ressarcimento de todas declarações de compensação no ano de 2005 e que somente foi cientificada do Despacho Decisório proferido pela Fazenda, que indeferiu parcialmente seus pleitos em 14/03/2011. A Recorrente transcreve parte do art. 74 da Lei no. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Necessário revisitar o instituto da homologação tácita. A homologação declara a concordância da administração com os dados levantados pelo contribuinte e com o pagamento por ele efetuado e, exatamente por isso, extingue o crédito – como proclama o inciso VII do art. 156 do CTN. A consequência da homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do CTN é a definitividade dos efeitos extintivos que já se vinham operando sob condição resolutória, por força do § 1º do mesmo artigo do CTN, desde a data em que o pagamento foi efetuado. Considerado definitivamente extinto o crédito tributário, não pode mais o fisco constituir nenhuma parcela a ele referente. Segundo o art. 140, § 4º, do CTN:

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o parágrafo que estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Assim, foi introduzido prazo legal para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vejamos:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na linha do entendimento do STF (RE 566.621, com repercussão geral), o prazo para homologação é de 5 anos e no mesmo prazo compreende-se a decadência. Desse modo, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente.

Conforme documento constante da fl. 63, o Despacho Decisório somente foi emitido em 01/03/2011 e referia-se ao período de apuração do primeiro trimestre de 2005. Portanto, razão assiste à Recorrente.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-006.492 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.905317/2010-10